Discriminação	Taxas expressas em francos-ouro	Taxas em escudos (equivalência do franco-ouro 10850)	Observações
Armazenagem (por dia e por volume) — (Artigo 14.º do Acôrdo)	0.30	\$20 3315	Taxa do regime interno.
Despacho aduaneiro de cada — (Artigo 41.º da Convenção e artigo 9.º do Acôrdo):			
Objecto de correspondência (en-douane)	0.40	8550	Taxa igual à fixada na tabela das taxas internacionais aplicáveis às corres-
Encomenda	0.50	5/25	pondências.
Reclamações e pedidos de informações — (Artigo 28.º do Acôrdo)	0.40	3&50	A taxa em escudos corresponde à que foi fixada para os pedidos relativos a correspondências, não se aproveitando, portanto, o máximo admitido pelo Acôrdo.
Pedidos de restituïção ou modificação de enderêço — (Artigo 19.º do Acôrdo)	-	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido fôr feito pela via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando fôr utilizada a via telegráfica.	peto Acordo.
Pedidos de anulação ou modificação da importância do reembôlso — (Artigo 30.º do Acôrdo)	-	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido for feito por via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando for utilizada a via telegráfica.	Se o pedido se referir a aumento da im- portância do reembôlso, o expedidor terá de pagar o prémio proporcional de ¹ / ₂ por cento com relação a êsse aumento.
Avisos de recepção — (Artigo 20.º do Acôrdo):			(As taxas em escudos correspondem às
Quando acompauhem a encomenda	0.30 0.40	2,500 3,550	que foram fixadas para as correspon- dências, não se aproveitando, portanto, os máximos admitidos pelo Acôrdo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Junho de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:557

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, seja executado em todo o ultramar o decreto-lei n.º 30:484, de 1 de Junho de 1940, observando-se porém:

a) O disposto no § único do artigo 5.º aplica-se tam-

bém aos casos em que a infracção deva ser punida com pena igual à do n.º 5.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

- b) Fica eliminado o § 2.º do artigo 628.º do Código de Processo Penal;
- c) A amnistia abrange as infracções cometidas até à data da presente portaria.

Para ser publicada nos «Boletius Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.